



PARECER Nº 04/2015 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1374/2013, que “proíbe a venda casada de brindes, brinquedos e afins com refeições destinadas ao público infantil em restaurantes, lanchonetes e similares no Distrito Federal”.

Autor: Deputado Joe Valle

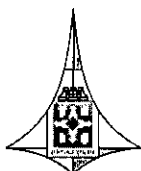
Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece a proibição de restaurantes, lanchonetes e similares venderem brindes, brinquedos e afins com refeições destinadas ao público infantil.

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que a venda casada de brindes e brinquedos com alimentos ricos em açúcares e gordura é prejudicial ao consumidor, que não resiste ao apelo dos filhos pelos brindes.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Educação, Saúde e Cultura** (fls. 16), na forma de substitutivo (fls. 10). Foi, então, aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor (fls. 23), com o acolhimento do referido substitutivo.



Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

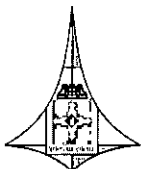
A proposição aqui analisada está consoante a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ser aprovada.

Sob o ponto de vista formal, a proposição carrega tema relativo à proteção dos direitos do consumidor e à proteção e defesa da saúde, sob competência legislativa distrital nos termos do artigo 24, V, VIII e XII, da Constituição Federal

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.

Com relação ao substitutivo apresentado, verifica-se que ele aprimorou a proposição. Deveras, do ponto de vista do Código de Defesa do Consumidor,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



norma geral que se quer regulamentar com a presente proposição, não há venda casada se o consumidor tiver a opção de adquirir o brinquedo e o alimento separadamente. Nesse caso, a venda conjunta é só uma prática comercial que permite, inclusive, um preço final menor (para lanches e brinquedos) e, portanto, tende a ser favorável ao consumidor.

Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui manifestado está em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição

Destarte, considerando que o Projeto de Lei n.º 1374/13 se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE, na forma da SUBSTITUTIVO aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.**

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator